



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.364 - MS (2016/0210461-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MPF
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : EDGLEUDE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MS006858

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ADIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DEMAIS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73 impossibilita o conhecimento do recurso especial, aplicando-se o óbice constante da Súmula 284/STF.
2. Quanto aos demais normativos impugnados, a jurisprudência do STJ reconhece a necessidade de que, nas razões do apelo, o recorrente demonstre em que consistiu a contrariedade a cada normativo impugnado, o que não ocorreu na espécie, o que atrai, mais uma vez, o impeditivo da Súmula 284/STF.
3. Ademais, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais combatidos no recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.364 - MS (2016/0210461-4)

AGRAVANTE : MPF
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : EDGLEUDE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MS006858

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto por Edgleude Jesus da Silva, tendo em vista a alegativa genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC/73; a existência de fundamentação constitucional no aresto recorrido; bem como a deficiente demonstração da violação dos demais normativos impugnados.

O agravante alega que houve adequada indicação dos pontos omissos no aresto recorrido, uma vez que "a irresignação do recorrente diz respeito à necessidade de que a Corte *a quo* se manifeste, à luz do art. 84 da Lei 6.880/80, sobre o direito de percepção de vencimentos da condição de adido/agregado" (e-STJ, fl. 554).

Sustenta que o aresto recorrido padeceu de vício de omissão, pois reconheceu a condição de adido, mas afastou o direito à percepção do soldo, sem qualquer justificativa legal.

Aduz que o recorrente, nas razões do apelo especial, trouxe o disposto nos arts. 104, II, 106, III e 109 da Lei 6.880/80, apontando o direito à reforma de ofício por permanecer na incapacidade por prazo superior a dois anos.

Defende, portanto, que seja afastado o óbice contido na Súmula 284/STF e, no mérito, que seja reconhecido o direito de o recorrente perceber a remuneração enquanto estiver agregado para tratamento de saúde.

A impugnação foi apresentada às e-STJ, fls. 577-582.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.364 - MS (2016/0210461-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Consoante destacado na decisão ora agravada, o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535 do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, entretanto, o recorrente não logrou desincumbir-se dessa tarefa, explicitando genericamente a existência de omissão no acórdão proferido na origem. Aplica-se, portanto, o óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto aos demais dispositivos tidos por afrontados, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a necessidade de que, nas razões do apelo, o recorrente demonstre em que consistiu a contrariedade a cada normativo impugnado, o que não ocorreu na espécie. Incide, mais uma vez, o impeditivo constante da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283 E 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os fundamentos do Recurso Especial devem ter correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido, bem como exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente busca vê-lo reformado. Assim sendo, o processamento do apelo, neste aspecto, encontra óbice, *mutatis mutandis*, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em razão de o insurgente não ter atacado a principal fundamentação do acórdão, a qual constitui motivação apta, por si só, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.650.566/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a parte recorrente, nas razões do Especial, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015; AgRg no AREsp 854.176/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.640.138/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017)

Destaque-se, ainda, que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais combatidos no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0210461-4

AgInt no
REsp 1.619.364 / MS

Números Origem: 00062122120044036000 200460000062125 62122120044036000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGLEUDE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MS006858
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MPF
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : EDGLEUDE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MS006858

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.